



Número: **1000835-48.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 156.845,34**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO (AUTOR)	LEANDRO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217743953 6	19/03/2025 16:42	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000835-48.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANDA CRISTINA BRANCO VALENCA DE SOUZA - DF75377, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566 e LEANDRO ALVES DOS SANTOS - DF44655

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito tributário ajuizada por Pedro Henrique Lopes Bório, em face da União (Fazenda Nacional), visando anular o Auto de Infração n.º 10166-724.612/2017-17, lavrado pela Receita Federal do Brasil, que impõe ao autor a exigência de Imposto de Renda correspondente ao percentual de 15% incidente sobre valores pagos, entre os anos-calendário de 2012 a 2016, a título de pensão alimentícia a dependente residente no exterior, totalizando R\$ 108.856,65 (valor histórico), acrescido de juros e multas.

A parte autora sustenta que a exigência é indevida, ao argumento de que não houve remessa internacional sujeita à tributação, pois os pagamentos foram realizados entre contas bancárias situadas no exterior, notadamente da agência do Banco do Brasil em Miami para conta da ex-cônjuge no Wachovia Bank, também nos Estados Unidos. Defende, ainda, que a exação pretendida configura bitributação, por se tratar de valores extraídos de rendimentos já submetidos à tributação na fonte, e que a legislação brasileira não se aplica à hipótese, por se tratar de obrigação fixada por sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2005.

Argumenta que, à luz do art. 690, V, do Decreto n.º 3.000/1999, haveria dispensa de retenção de IRRF para remessas a dependentes residentes no exterior. Invoca também o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.422, segundo o qual é inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre pensões alimentícias, por inexistência de acréscimo patrimonial no alimentado, entendimento este dotado de eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*.

A União, em contestação (ID n.º 2150701155), defende a legalidade do



lançamento tributário. Alega que, embora o autor estivesse lotado no exterior, era, para fins tributários, considerado residente no Brasil, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 208/2002, uma vez que prestava serviço a repartição pública brasileira no exterior. Assim, entende que a fonte pagadora está situada no Brasil, razão pela qual os pagamentos realizados ao exterior estariam sujeitos à incidência de IRRF, nos termos do art. 685, I, "c", do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999).

A União reconhece a aplicabilidade da tese firmada na ADI 5.422, mas postula que os efeitos da inconstitucionalidade devem se limitar aos valores pagos após a homologação da sentença estrangeira pelo STJ, ocorrida em 2015, por considerar que somente a partir de então a decisão judicial estrangeira passou a produzir efeitos no Brasil. Sustenta, ainda, que não há que se falar em bitributação ou em violação à legalidade, pois o imposto de renda incide exclusivamente na fonte, sendo a obrigação de retenção imputável à fonte pagadora no momento do pagamento ao não residente.

Em réplica (ID n.º 2162966584), o autor impugna os argumentos da União, especialmente quanto à tentativa de limitação temporal da aplicação da decisão do STF. Assevera que, sendo a tributação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos da decisão se projetam retroativamente, nos termos da sistemática do controle concentrado de constitucionalidade. Afirma que a tese da União é contraditória, pois ora sustenta a incidência tributária com base na existência de efeitos no Brasil, ora afirma que não havia efeitos antes da homologação da sentença estrangeira. Reitera que, ainda que se admitisse a existência de fonte pagadora no Brasil, os pagamentos seriam não tributáveis, em razão da natureza dos valores envolvidos, conforme entendimento consolidado na ADI 5.422. Sustenta, ainda, a aplicação do art. 690, V, do RIR/1999, como norma de dispensa da retenção para o caso de dependente residente no exterior.

É o relatório.

A presente demanda trata da legalidade da exigência de Imposto de Renda sobre valores pagos a título de pensão alimentícia a beneficiários residentes no exterior, especificamente no contexto de pagamentos efetuados por diplomata brasileiro, então lotado no exterior, ao filho menor, conforme fixado por sentença estrangeira.

O ordenamento jurídico nacional dispõe, no art. 150, I e IV, da Constituição Federal, que é vedado à União instituir tributo que contrarie princípios como o da legalidade e o da capacidade contributiva. Nos termos do art. 153, III, da CF, o Imposto de Renda deve observar tais limites constitucionais. O Código Tributário Nacional, por sua vez, define como fato gerador do Imposto de Renda “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda” (art. 43), sendo essa a premissa que sustenta a análise da incidência tributária.

Sobre a natureza da pensão alimentícia, cumpre ressaltar que esta não representa acréscimo patrimonial ao alimentado. Trata-se, em realidade, de montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Tal compreensão foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.422, ao declarar a **inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre valores percebidos a título de pensão alimentícia.**



O STF assentou que tais valores **não se enquadram no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza**, na medida em que não representam manifestação de riqueza nova ou incremento de disponibilidade econômica, mas mero desdobramento da renda do alimentante.

Sob a perspectiva de gênero, um dos aspectos abordados no julgamento foi o fato de que, na maioria dos casos, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. Assim, a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia culmina por afrontar a igualdade de gênero, pois penaliza mais as mulheres - que, além de criar, assistir e educar os filhos, ainda devem arcar com os ônus tributários dos valores recebidos.

A decisão proferida na ADI 5.422 possui efeitos vinculantes, *erga omnes* e *ex tunc*, ou seja, com eficácia retroativa, tendo o Supremo rejeitado expressamente o pedido de modulação temporal de seus efeitos.

O art. 685, I, "c", do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999) prevê a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre valores remetidos ao exterior a título de pensão alimentícia. No entanto, esse dispositivo, mesmo que formalmente vigente, não pode subsistir diante da decisão do STF que lhe retirou eficácia jurídica por inconstitucionalidade material, ao declarar ausente o próprio fato gerador do tributo.

Além disso, o art. 690, V, do mesmo regulamento prevê hipóteses de dispensa de retenção, notadamente quando se trata de remessas a dependentes no exterior, o que, por si só, já evidencia o caráter não tributável de certas situações similares à presente.

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor efetuou pagamentos de pensão alimentícia ao filho menor, residente nos Estados Unidos, em cumprimento à sentença estrangeira de divórcio. Nesse contexto, é irrelevante a existência de fonte pagadora no Brasil, considerando que o vício do lançamento tributário reside na ausência de fato gerador do IRPF, porquanto os valores pagos a título de alimentos não configuram renda nem proventos de qualquer natureza para o beneficiário.

Não se pode ignorar que o montante da pensão já se origina de valores tributados na esfera do alimentante – sendo, portanto, materialmente inadmissível a retribuição desses valores sob a roupagem de retenção na fonte sobre remessa ao exterior. Tal prática configura verdadeiro *bis in idem* tributário, rechaçado pelo ordenamento jurídico.

O Auto de Infração n.º 10166-724.612/2017-17, lavrado pela Receita Federal do Brasil, apoiou-se em interpretação equivocada da legislação infraconstitucional, posteriormente afastada por decisão vinculante da Suprema Corte. Ainda que o lançamento tenha se baseado em normas formalmente vigentes, estas foram revogadas em sua eficácia material pela inconstitucionalidade reconhecida na ADI 5.422.

Ressalte-se que a sentença de divórcio consensual, em regra, dispensa homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 961, parágrafo quinto, do CPC. O art. 1º, parágrafo terceiro, do Provimento n.º 53/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, dispõe que a averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre



guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a tentativa da União de restringir os efeitos da decisão do STF a períodos posteriores à homologação da sentença estrangeira (em 2015) não encontra respaldo jurídico, tanto pela natureza *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, que subtrai a normativa que sustentava a exação, quanto pelo fato de que a eficácia da sentença estrangeira não é elemento condicionante da competência tributária nacional.

Portanto, revela-se insubsistente e materialmente inválido o crédito tributário constituído, impondo-se sua integral desconstituição. Também não merece guarida o pleito da Fazenda Nacional no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Isso porque a tese sustentada pela União foi integralmente rejeitada em juízo, com acolhimento pleno dos fundamentos da parte autora. A prevalência do entendimento vinculante fixado na ADI 5.422 torna ainda mais claro o descabimento da pretensão da ré, não sendo razoável transladar à parte autora, que suportou o trâmite da exação, o ônus do custo do presente processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** a pretensão autoral, condenando a ré a **anular integralmente o Auto de Infração nº 10166-724.612/2017-17**, com a consequente desconstituição do crédito tributário nele exigido.

Condeno a **União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, que **fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido**, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, parágrafo primeiro, CPC).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, subam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2025.

GABRIELA BUARQUE PEREIRA DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta

